



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>07/12/05</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13802.000580/95-02
Recurso nº : 122.745
Acórdão nº : 203-09.968

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Dom Vital Transportes Ultra Indústria Comércio Ltda.

COFINS. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. A conversão do depósito em renda quando este se deu no montante integral do débito extingue o crédito tributário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. Não cabe a cobrança de multa de ofício quando o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensão, nem juros de mora, se houver depósito no montante integral do débito.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto por: **DRJ EM SALVADOR - BA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

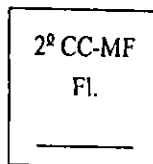
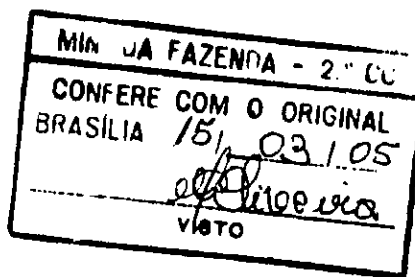
Imp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <u>15/03/05</u> VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13802.000580/95-02
Recurso nº : 122.745
Acórdão nº : 203-09.968



Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de Auto de Infração de fls. 12/18 visando a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, decorrente da insuficiência de recolhimento dos valores devidos, pertinentes ao período de 30/04/1992 a 31/12/1992, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

2.As bases de cálculo desta contribuição foram extraídas de levantamento efetuado com base nos Demonstrativos para Apuração de Débitos da Cofins e Anexo, fls. 09 e 10, respectivamente, segundo informação de fls. 17/18.

3.Informa, o referido Anexo, fls. 10, que a contribuinte efetuou depósitos judiciais nos meses de abril a dezembro/1992, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, como inexistia DCTF neste período, foi necessária a lavratura do presente Auto de Infração para constituir o referido crédito tributário, salvaguardando, assim, os interesses da Fazenda Nacional face ao instituto da decadência, com a exigibilidade suspensa de acordo com o art. 151, inciso II do CTN.

4. No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 2,00% sobre as bases de cálculo apuradas, e as datas de vencimento das obrigações aqui levantadas obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador de cada período

5. A contribuinte apresenta, em 04/07/1995, impugnação de fls.24/35, alegando em sua defesa, em síntese, que:

- Ingressou com ação judicial questionando a constitucionalidade da lei que instituiu a Cofins, sendo, portanto indevido o ançamento;*
- Solicita, por fim, que o Auto seja julgado improcedente.*

6. Ressalte-se que a Ação Ordinária nº 92.0053988-2, relativa à inconstitucionalidade da lei que instituiu a Cofins, e correspondente Medida Cautelar, solicitando autorização pra fazer os depósitos judiciais, estavam conclusas para despacho em 07/11/2000, conforme documentos de fls. 59/61, e informação de fls. 87/88 proferida pelo Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais.

7. Informa, ainda, o Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais os créditos tributários objeto do presente lançamento foram objeto de depósitos judiciais, convertidos em renda para a União, extinguindo assim o principal, restando apenas o litígio sobre a multa e juros de mora lançados.

8. Após despachos de fls. 90/91, e em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 91).

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:



Processo nº : 13802.000580/95-02
Recurso nº : 122.745
Acórdão nº : 203-09.968

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1992

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Tendo a interessada optado pela esfera judicial para discutir a constitucionalidade da Lei que instituiu a contribuição, renunciando às instâncias administrativas, não cabe a este órgão julgador o reconhecimento desta matéria, em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL E CONVERTIDO EM RENDA PARA A UNIÃO.

Extingue o crédito tributário o depósito judicial integral do montante da contribuição devida, convertido em renda para a União por força de ordem da Justiça.

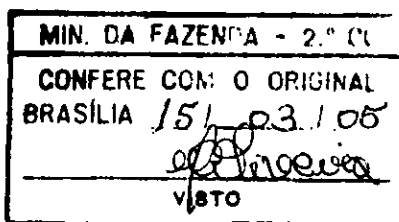
MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Não há de ser aplicada multa de ofício e juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial do seu montante integral, cujo lançamento visa prevenir a decadência.

Lançamento Improcedente.

Tendo em vista o valor do crédito exonerado, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

É o relatório.



De



Processo nº : 13802.000580/95-02
Recurso nº : 122.745
Acórdão nº : 203-09.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Ao constatar insuficiência nos depósitos judiciais feitos pela interessada, a fiscalização lavrou duas autuações. Uma com exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência, envolveu os valores depositados e refere-se aos presentes autos. A outra tratou das diferenças apuradas e foi cadastrada em processo específico.

Consta nos autos a informação de que houve a conversão dos depósitos em renda da União. Assim, de imediato, deve ser cancelada a exigência referente ao principal.

No que se refere à inexigibilidade da multa de ofício e dos juros de mora, também não merece reparo a decisão recorrida, pois de acordo com o art. 150, inciso II, do CTN, o depósito integral do débito constitui-se num dos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Se a iniciativa de efetuar os depósitos deu-se antes de qualquer procedimento de ofício, incabível a cobrança de juros de mora e multa de ofício. A jurisprudência administrativa é pacífica no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Descabe a exigência de multa de ofício e juros de mora na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, nos casos em que a ação judicial é proposta acompanhada do depósito integral e antes do procedimento de ofício. (Acórdão CSRF/01-2.708/99)

Incabíveis multa de ofício e juros moratórios sobre o crédito tributário que esteja com sua exigibilidade suspensa, em razão do art. 151, II, da Lei nº 5.172/66 – CTN, ou seja, coberto por depósito judicial no valor do montante integral, desde que o mesmo tenha sido efetuado dentro do prazo previsto na legislação tributária. (Acórdão 1º CC/03-16.957/95)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

